

# GOVERNANÇA GLOBAL E DIREITOS HUMANOS NA INDÚSTRIA DA MODA: DESAFIOS DA RESPONSABILIZAÇÃO CORPORATIVA NAS CADEIAS GLOBAIS DE VALOR

Luis Filipe Viana Amaral<sup>1</sup>

Naiara Aparecida Lima Vilela<sup>2</sup>

**RESUMO:** A indústria da moda consolidou-se como um dos setores mais globalizados da economia contemporânea, estruturando extensas cadeias globais de valor que conectam diferentes países, empresas e mercados consumidores. Embora esse modelo tenha impulsionado o crescimento econômico e ampliado a circulação de mercadorias, também intensificou desafios relacionados à proteção dos direitos humanos. Nesse contexto, o presente estudo busca investigar quais mecanismos de governança global têm sido desenvolvidos para promover a responsabilização corporativa por violações socioambientais nas cadeias produtivas da moda. Parte-se da hipótese de que os instrumentos tradicionais de autorregulação empresarial, baseados predominantemente em mecanismos de *soft law*, mostram-se insuficientes para prevenir e reparar violações de direitos humanos, exigindo a adoção de modelos jurídicos vinculantes de *due diligence*. O marco teórico fundamenta-se na governança global de James Rosenau, na teoria das cadeias globais de valor de Jennifer Bair e Gary Gereffi e na abordagem das capacidades de Amartya Sen. Metodologicamente, emprega-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, mediante pesquisa bibliográfica, documental e normativa. A análise concentra-se nos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, nas Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais e na Diretiva (UE) 2024/1760. Nesse ínterim, observa-se que o fortalecimento de mecanismos vinculantes de *due diligence* representa importante instrumento para ampliar a responsabilização corporativa e a proteção dos direitos humanos na indústria global da moda.

**PALAVRAS-CHAVE:** Governança global. *Due diligence*. Direitos humanos. Indústria da moda. Cadeias globais de valor. Relações Internacionais.

## INTRODUÇÃO

A indústria da moda constitui um dos setores econômicos mais relevantes da contemporaneidade, movimentando aproximadamente US\$ 1,84 trilhão em 2025 e empregando cerca de 430 milhões de pessoas em diferentes etapas de sua cadeia produtiva. Entretanto, a mesma estrutura que possibilita sua expansão global também favorece a fragmentação produtiva e a dispersão geográfica das atividades econômicas, permitindo que matérias-primas sejam produzidas em um país, manufaturadas em outro, comercializadas em mercados distintos

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Graduação em Relações Internacionais na Universidade Federal de Uberlândia (UFU). E-mail:

<sup>2</sup> Orientadora. Docente do curso de Graduação em Direito na Universidade Federal de Uberlândia (UFU). E-mail: [naiara.lima.vilela@ufu.br](mailto:naiara.lima.vilela@ufu.br)

e descartadas em locais igualmente diversos. Essa dinâmica, característica das cadeias globais de valor, intensificou desafios relacionados à proteção dos direitos humanos, especialmente em contextos marcados por fragilidades regulatórias e elevada dependência econômica de grandes conglomerados transnacionais.

Nesse cenário, episódios como o desabamento do Rana Plaza, em Bangladesh, e os impactos ambientais associados ao descarte massivo de resíduos têxteis no Deserto do Atacama evidenciam que os efeitos da indústria da moda transcendem fronteiras estatais e desafiam os mecanismos tradicionais de responsabilização jurídica. A crescente complexidade das relações produtivas globais tem revelado as limitações de modelos regulatórios centrados exclusivamente nos Estados, impulsionando o desenvolvimento de instrumentos de governança global voltados à promoção da responsabilidade corporativa por violações socioambientais ocorridas ao longo das cadeias de valor.

Diante desse contexto, a presente pesquisa analisa os mecanismos de governança global desenvolvidos para promover a responsabilização corporativa por violações socioambientais no âmbito das cadeias produtivas transnacionais da indústria da moda. Parte-se da hipótese de que os instrumentos tradicionais de autorregulação empresarial, estruturados predominantemente sob mecanismos de *soft law*, mostram-se insuficientes para assegurar a prevenção e a reparação de violações de direitos humanos nas cadeias globais da moda, sendo necessária a adoção de mecanismos jurídicos vinculantes de *due diligence* capazes de ampliar a transparência, a rastreabilidade e a responsabilização das empresas líderes por impactos produzidos ao longo de toda a cadeia produtiva.

Como marco teórico, a pesquisa concentra-se na concepção de governança global desenvolvida por James Rosenau, segundo a qual a coordenação de interesses coletivos em escala internacional ocorre por meio de normas, instituições e processos que envolvem não apenas Estados, mas também organizações internacionais, empresas transnacionais e atores da sociedade civil. Complementarmente, adota-se a abordagem das capacidades de Amartya Sen como referencial para a análise crítica das assimetrias distributivas presentes nas cadeias globais da moda, especialmente no que se refere à concentração dos benefícios econômicos e à transferência dos riscos sociais e ambientais para grupos mais vulneráveis.

Metodologicamente, a pesquisa é qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, desenvolvida mediante revisão bibliográfica, documental e normativa. No plano internacional, são examinados os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos

Humanos, as Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para Empresas Multinacionais, os instrumentos da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Diretiva (UE) 2024/1760 sobre *Due Diligence* em Sustentabilidade Corporativa. No plano nacional, analisam-se dispositivos constitucionais e infraconstitucionais relacionados à tutela dos direitos fundamentais, bem como as limitações do ordenamento jurídico brasileiro quanto à responsabilização empresarial em cadeias produtivas transnacionais. A partir dessa abordagem, pretende-se avaliar os avanços e desafios dos atuais mecanismos de governança global na promoção da responsabilização corporativa e na proteção dos direitos humanos no contexto da indústria da moda.

## **1. A INDÚSTRIA DA MODA COMO ATOR NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

A indústria da moda ocupa atualmente uma posição de destaque na dinâmica das relações internacionais, não apenas por sua expressiva relevância econômica, mas também por sua capacidade de influenciar padrões globais de produção, consumo e governança. Longe de constituir mero fenômeno estético ou cultural, a moda configura-se como um complexo sistema transnacional que articula fluxos de capitais, mercadorias, informações e tecnologias em escala global. Nesse sentido, a indústria da moda exige ultrapassar abordagens restritas ao consumo e reconhecer sua inserção em estruturas globais de poder, nas quais atores estatais e não estatais disputam espaços de influência e legitimidade.

Assim, conforme Georg Simmel, "a moda é a imitação de um modelo dado e satisfaz a necessidade de apoio social; conduz o indivíduo pelo caminho que todos percorrem. Mas satisfaz igualmente a necessidade de distinção, a tendência à diferenciação, à mudança e ao contraste"<sup>3</sup>. Significa dizer então que a moda desempenha simultaneamente uma função integradora e diferenciadora que permite que os indivíduos se reconheçam como membros de determinados grupos sociais ao mesmo tempo em que buscam afirmar sua individualidade.

Nas palavras de Naiara Aparecida Lima Vilela e Isadora Moraes de Ataides:

---

<sup>3</sup> SIMMEL, Georg. **Filosofia da moda e outros escritos**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Texto & Grafia, 2008. P. 24

Desde os remotos tempos o ato de se vestir encontra-se arraigado ao ser humano, seja por necessidade de autopreservação em razão do clima, seja por aformoseamento dos indivíduos, marcando inclusive visualmente os eventos históricos de cada época pelos estilos de roupas utilizados. Dos vestidos luxuosos na Idade Média às roupas femininas masculinizadas por influência dos uniformes dos soldados na Segunda Guerra Mundial, contar os contornos acerca das vestimentas, por vezes, trata-se de contar a história, o presente e possivelmente o futuro. O termo moda não é sinônimo de se vestir. A moda data ao marco proveniente de meados do século XV, mais especificamente na Europa, no início do renascimento europeu, já que a moda em si não foi universal e diz respeito a um conjunto de fatores.<sup>4</sup>

Nesse sentido, conforme Gini Stephens Frings, a moda constitui o "[...] reflexo das forças sociais, políticas, econômicas e artísticas de um determinado período"<sup>5</sup>, revelando-se como importante expressão das transformações históricas e culturais que permeiam a sociedade. Em sentido semelhante, Lars Svendsen<sup>6</sup> destaca que a compreensão da moda pode ser estruturada a partir de duas perspectivas complementares: como vestuário e como um mecanismo social mais amplo. Para esse autor, a moda não se restringe às roupas, mas representa uma lógica ou ideologia que influencia comportamentos, valores e formas de interação social, manifestando-se em diferentes esferas da vida contemporânea. Dessa forma, a moda pode ser entendida como um fenômeno social complexo, capaz de refletir e, simultaneamente, influenciar dinâmicas culturais, econômicas e políticas em âmbito local e global. A moda então deixa de ocupar uma posição periférica nas dinâmicas sociais para assumir papel central na conformação de comportamentos, identidades e práticas de consumo, ao caracterizá-la como uma "estrutura constitutiva das sociedades democráticas modernas"<sup>7</sup>.

Nesse ínterim, esse fenômeno acaba por se potencializar pelo processo de globalização, que ampliou a circulação internacional de bens, informações e tendências, permitindo que padrões de consumo e estilos de vida fossem difundidos em escala global. A indústria da moda passa-se então a se consolidar como um dos setores mais internacionalizados da economia mundial, articulando cadeias produtivas complexas e conectando diferentes países por meio de relações comerciais, tecnológicas e culturais. Como resultado, a moda passa a

---

<sup>4</sup> VILELA, Naiara Aparecida Lima; ATAIDES, Isadora Moares de. A indústria fast fashion e a responsabilidade ambiental internacional. In: FARIAS, Inez Lopes Matos Carneiro de; SQUEFF, Tatiana Cardoso; PALUMA, Thiago; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges (org.). **Diálogos Hermenêuticos entre o Direito Internacional Privado e o Direito Internacional Público**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2024.

<sup>5</sup> FRINGS, Gini Stephens. **Moda: do conceito ao consumidor**. Tradução de Mariana Belloli. 9ª. ed. Porto Alegre: Bookman, 2012.

<sup>6</sup> SVENDSEN, Lars. **Moda: uma filosofia**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

<sup>7</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. P. 39

exercer impactos que extrapolam a esfera do consumo, alcançando temas relacionados à sustentabilidade, aos direitos humanos, à governança corporativa e à regulação internacional.

O fenômeno da globalização constitui elemento fundamental para a compreensão da expansão e da influência da indústria da moda no cenário contemporâneo. Anthony McGrew, David Held, David Goldblatt e Jonathan Perraton conceituam a globalização como um "processo (ou conjunto de processos) que incorpora uma transformação na organização espacial das relações e transações sociais, avaliada em termos de sua extensão, intensidade, velocidade e impacto"<sup>8</sup>. Igualmente, essa dinâmica favorece a expansão internacional da indústria da moda, permitindo que tendências, marcas e estratégias empresariais ultrapassem fronteiras nacionais e passassem a operar por meio de complexas cadeias produtivas transnacionais.

Outrossim, essa dinâmica passa a se estruturar também como:

A globalização materializa-se num conjunto de relações multilaterais que incitam ao surgimento de novos sujeitos de Direito Internacional, nomeadamente empresas, que contribuem com um impacto significativo nas comunidades onde actuam. O tradicional paradigma de soberania estadual, que assumia os Estados como únicos sujeitos no quadro de Direito Internacional, mostrou-se ultrapassado, evidenciado pela grande influência exercida por várias organizações internacionais e empresas multinacionais nos mais diversos contextos sociais, políticos, económicos e comerciais.<sup>9</sup>

Sob essa perspectiva, a indústria da moda passa a ser compreendida também como um importante ator das relações internacionais da atualidade. A atuação de grandes conglomerados transnacionais, a influência de organismos internacionais na definição de padrões de sustentabilidade e a crescente demanda por mecanismos de responsabilização corporativa demonstram que a indústria da moda está inserida em uma rede de relações globais que desafia os modelos tradicionais de regulação estatal. É justamente nesse cenário que debates se afluam acerca dos instrumentos que buscam responder aos desafios produzidos pela crescente complexidade das cadeias globais de valor.

Como exemplo, peças produzidas em um país, consumidas em outro e descartadas em uma terceira localidade demonstram a complexidade das cadeias globais da moda e a forma

---

<sup>8</sup> HELD, David; MCGREW, Anthony; GOLDBLATT, David; PERRATON, Jonathan. *Global transformations: politics, economics and culture*. Stanford: Stanford University Press, 1999. P. 16

<sup>9</sup> ALEGRE, Maria Lemos Pina Fonseca. A responsabilidade internacional das empresas por violações de direitos humanos. **Dissertação de Mestrado** em Direito e Prática Jurídica Especialidade em Direito Internacional e Relações Internacionais. Faculdade de Direito Universidade de Lisboa, 2023.

como seus efeitos ambientais ultrapassam os limites territoriais dos Estados. O caso do acúmulo de resíduos têxteis no Deserto do Atacama<sup>10</sup>, no Chile, revela que os desafios decorrentes da indústria da moda são essencialmente transnacionais, exigindo mecanismos capazes de responder a impactos que não se restringem a uma única jurisdição.<sup>11</sup> Nesse sentido, Ulrich Beck<sup>12</sup> afirma que os riscos produzidos pela modernização ultrapassam fronteiras geográficas e institucionais, tornando-se cada vez mais difíceis de serem controlados pelos Estados individualmente. Conforme Susan Strange<sup>13</sup>, a autoridade política deixou de estar concentrada exclusivamente nos Estados, passando a ser compartilhada com agentes econômicos capazes de influenciar mercados, padrões regulatórios e processos decisórios em escala global.

Nesse ponto, ao promover a fragmentação internacional das cadeias globais de valor, também conhecidas como *Global Value Chains* (CGV), “global commodity chains refer to sets of interorganizational networks clustered around one commodity or product, linking households, enterprises and states to one another within the world-economy”<sup>14</sup>. No setor da moda, essa lógica manifesta-se por meio da dispersão das etapas produtivas entre múltiplas jurisdições, permitindo que o cultivo de matérias-primas, a manufatura, a logística e a comercialização ocorram em contextos regulatórios distintos. Embora a fragmentação internacional das cadeias produtivas tenha proporcionado ganhos de eficiência econômica e redução de custos operacionais, a dispersão geográfica da produção dificulta o controle dos impactos sociais e ambientais gerados ao longo das cadeias globais de valor, tornando mais

---

<sup>10</sup> COSTA, Mila Fonteles Barbosa Ferreira; ZANETI, Izabel Cristina Bruno Bacellar. Impactos ambientais do fast fashion: o lixo têxtil internacional do Atacama, Chile. **Revista Tecnologia e Sociedade**, Curitiba, v. 18, n. 53, p. 129-148, 2022. DOI: 10.3895/rtts.v18n53.15794.

<sup>11</sup> Conhecido como cemitério têxtil, anualmente milhares de toneladas de roupas provenientes principalmente dos Estados Unidos, da Europa e da Ásia chegam à zona franca de Iquique (Chile) como excedentes de produção, devoluções de consumidores ou peças usadas destinadas ao comércio de segunda mão. Parte significativa desses produtos não encontra mercado consumidor e acaba sendo descartada ilegalmente em áreas desérticas como no Atacama, formando extensos depósitos de resíduos têxteis. Segundo dados divulgados pela *Fashion Revolution*, aproximadamente 39 mil toneladas de roupas são despejadas anualmente na região, evidenciando como os custos ambientais da produção e do consumo acelerado são frequentemente transferidos para territórios periféricos, distantes dos principais centros de consumo. (BARTLETT, John. *Atacama: como o majestoso deserto virou um local de descarte de roupas*. National Geographic Brasil, 12 abr. 2023. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/meio-ambiente/2023/04/atacama-como-o-majestoso-deserto-virou-um-local-de-descarte-de-roupas>. Acesso em: 26 maio 2026; FASHION REVOLUTION BRASIL. Dados divulgados na iniciativa Re-commerce Atacama. Noticiado por *FashionUnited Brasil*, 25 mar. 2025. Disponível em: <https://fashionunited.com.br/news/fashion/roupas-do-lixao-no-deserto-do-atacama-sao-vendidas/20250325513662>. Acesso em: 26 maio 2026.)

<sup>12</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

<sup>13</sup> STRANGE, Susan. *The retreat of the state: the diffusion of power in the world economy*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

<sup>14</sup> Tradução livre: “As cadeias globais de commodities consistem em redes interorganizacionais organizadas em torno de uma mercadoria ou produto específico, estabelecendo conexões entre famílias, empresas e Estados dentro da economia global.” (GEREFFI, Gary; KORZENIEWICZ, Miguel (org.). *Commodity chains and global capitalism*. Westport: Praeger Publishers, 1994.)

complexa a atribuição de responsabilidades por violações de direitos humanos e danos ambientais.<sup>15</sup>

Na indústria da moda, esses riscos assumem múltiplas formas, incluindo a degradação ambiental decorrente do uso intensivo de recursos naturais, a emissão de poluentes, a geração de resíduos têxteis e a persistência de práticas laborais incompatíveis com os parâmetros internacionais de proteção dos direitos humanos. Ademais, a busca pela redução de custos e pelo aumento dos lucros provocou a ampliação do desemprego e a deterioração das condições de trabalho em diferentes setores produtivos.<sup>16</sup> O modelo *fast fashion*, também conhecido como “circuito curto”, surge como uma estratégia de negócios no final da década de 1990 em resposta à crescente aceleração da demanda e ao avanço do hiperconsumo.<sup>17</sup> Como consequência, houve uma precarização da mão de obra, caracterizada por baixos salários, jornadas excessivas e ausência de garantias trabalhistas. Dessa forma, muitos trabalhadores passaram a aceitar condições cada vez mais degradantes para garantir a própria sobrevivência.<sup>18</sup>

Como consequência, as roupas produzidas tornam-se mais frágeis, menos duráveis e descartáveis, incentivando um consumo frequente e impulsivo.<sup>19</sup> Entre os principais exemplos de empresas associadas ao modelo *fast fashion*, destacam-se marcas internacionais como Zara, H&M, Forever 21 e Primark. No Brasil, empresas como Renner, Riachuelo, C&A e Marisa também adotam estratégias semelhantes. Mais recentemente, varejistas online como Shein, TEMU e Fashion Nova passaram a ampliar ainda mais a velocidade e o alcance desse modelo de consumo.<sup>20</sup>

Diante desse cenário, observa-se que a indústria da moda não pode mais ser compreendida apenas como um segmento econômico ou uma manifestação cultural vinculada

---

<sup>15</sup> RUGGIE, John Gerard. *Just business: multinational corporations and human rights*. New York: W. W. Norton & Company, 2013.

<sup>16</sup> HARVEY, David. **Condição pós-moderna**: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. 17. ed. São Paulo: Loyola, 2008.

<sup>17</sup> VILELA, Naiara Aparecida Lima; ATAIDES, Isadora Moares de. A indústria fast fashion e a responsabilidade ambiental internacional. In: FARIAS, Inez Lopes Matos Carneiro de; SQUEFF, Tatiana Cardoso; PALUMA, Thiago; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges (org.). **Diálogos Hermenêuticos entre o Direito Internacional Privado e o Direito Internacional Público**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2024.

<sup>18</sup> CIARLINI, Maria Eduarda de Farias Escóssia. O modelo de produção fast fashion e a exploração da mão de obra. Orientadora: Adriana Gomes Medeiros de Macedo Dantas. **Trabalho de Conclusão de Curso** (Graduação em Direito) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN), [S. l.], [2023].

<sup>19</sup> SANTOS, Amanda Alves dos. Fashion law: o trabalho escravo na cadeia de produção da indústria da moda. 2024. Artigo Científico (**Trabalho de Curso II em Direito**) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024.

<sup>20</sup> SANTOS, Amanda Alves dos. Fashion law: o trabalho escravo na cadeia de produção da indústria da moda. 2024. Artigo Científico (**Trabalho de Curso II em Direito**) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024.

ao consumo e à estética. Sua inserção em cadeias globais de valor, a capacidade de mobilizar fluxos transnacionais de capitais, mercadorias e informações, bem como os impactos sociais e ambientais decorrentes de suas atividades, conferem-lhe relevância estratégica no âmbito das relações internacionais contemporâneas. A moda passa a atuar como um espaço de convergência entre interesses econômicos, demandas sociais, preocupações ambientais e disputas regulatórias que transcendem as fronteiras estatais.

A relação entre empresas e Direitos Humanos está no centro das discussões de várias instituições e agências internacionais, como a Organização das Nações Unidas, há várias décadas, na sequência do aumento das tendências de investimento estrangeiro, devido ao crescente aumento de violações dos Direitos Humanos por parte de empresas, atraindo a atenção da comunidade internacional. Todavia, as várias tentativas de criação de um regime jurídico, para encarar os impactos nocivos e promover os impactos positivos, não foram sempre bem-sucedidas.<sup>21</sup>

Nesse contexto, a crescente fragmentação da produção e a dispersão geográfica dos impactos associados à indústria da moda evidenciam as limitações dos modelos tradicionais de regulação centrados exclusivamente na atuação dos Estados. As assimetrias presentes nas cadeias globais de valor junto à influência exercida por corporações transnacionais e outros atores não estatais, revelam a necessidade de mecanismos capazes de responder aos desafios produzidos pela globalização econômica. Nesse sentido, surge a pergunta: diante da transnacionalização das cadeias produtivas da indústria da moda, quais mecanismos de governança global têm sido desenvolvidos para promover a responsabilização corporativa por violações socioambientais?

Segundo James Rosenau<sup>22</sup>, a governança global corresponde ao conjunto de processos, instituições, normas e mecanismos formais e informais por meio dos quais interesses coletivos são coordenados na ausência de uma autoridade central global capaz de impor regras de forma hierárquica. Diferentemente do governo, a governança pressupõe a participação de múltiplos atores, incluindo Estados, organizações internacionais, empresas transnacionais e organizações da sociedade civil. Nesse sentido, padrões internacionais de conduta empresarial, diretrizes de sustentabilidade e mecanismos de controle corporativo evidenciam a consolidação

---

<sup>21</sup> ALEGRE, Maria Lemos Pina Fonseca. A responsabilidade internacional das empresas por violações de direitos humanos. **Dissertação de Mestrado** em Direito e Prática Jurídica Especialidade em Direito Internacional e Relações Internacionais. Faculdade de Direito Universidade de Lisboa, 2023.

<sup>22</sup> ROSENAU, James N. Governança, ordem e transformação na política mundial. In: ROSENAU, James N.; CZEMPIEL, Ernst-Otto (org.). **Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000. p. 11-46.



de novas formas de governança que desafiam as categorias tradicionais do Direito Internacional e das Relações Internacionais. Assim, compreender a evolução desses instrumentos torna-se fundamental para analisar como a comunidade internacional tem buscado responder às lacunas regulatórias produzidas pela globalização aplicados à indústria global da moda.

## **2. A EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CORPORATIVA E SUA APROXIMAÇÃO COM OS DIREITOS HUMANOS NO PLANO INTERNACIONAL**

A crescente internacionalização da atividade econômica e a consolidação das empresas transnacionais como atores centrais da globalização transformaram a ideia acerca da responsabilidade corporativa no plano internacional. Primeiramente, o Direito Internacional Público foi estruturado sobre uma lógica estatocêntrica, ou seja, atribuindo aos Estados a condição exclusiva de sujeitos de direito internacional e destinatários das obrigações decorrentes da proteção dos direitos humanos.<sup>23</sup> Entretanto, a expansão do poder econômico das corporações multinacionais, muitas vezes superior ao produto interno bruto de diversos países, passou a desafiar esse paradigma, sobretudo diante da constatação de que graves violações de direitos humanos poderiam decorrer de atividades empresariais desenvolvidas em cadeias globais de produção.<sup>24</sup>

Nesse contexto, a evolução da responsabilidade corporativa não decorreu apenas de uma transformação jurídica, mas também de uma mudança social e política impulsionada pela percepção de que a atuação empresarial produz impactos significativos sobre direitos fundamentais relacionados ao trabalho, à saúde, ao meio ambiente, à dignidade humana e ao desenvolvimento das comunidades locais. Conforme observa Michael K Addo<sup>25</sup>, a discussão contemporânea sobre empresas e direitos humanos emerge justamente da insuficiência dos mecanismos estatais tradicionais para controlar os efeitos transnacionais da atividade econômica, especialmente em países marcados por fragilidade institucional ou por reduzida capacidade regulatória.

---

<sup>23</sup> REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

<sup>24</sup> MARTÍN-ORTEGA, Olga. *Empresas Multinacionales y Derechos Humanos en Derecho Internacional*. Barcelona: J. M. Bosch Editor, 2007.

<sup>25</sup> ADDO, Michael K. *Human Rights and Transnational Corporations: an Introduction*. In: ADDO, Michael K. (org.). *Human Rights and Transnational Corporations*. Haia: Kluwer Law International, 1999. p. 3-18.

Antes de mais nada, importante frisar a diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais. A distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais repousa, sobretudo, no plano de positivação e de incidência normativa. Enquanto os direitos humanos correspondem a posições jurídicas reconhecidas no âmbito do Direito Internacional, com pretensão de universalidade e vinculadas à dignidade da pessoa humana; os direitos fundamentais consistem na incorporação desses direitos no plano interno, especialmente no texto constitucional de cada Estado, adquirindo aplicabilidade direta e imediata.<sup>26</sup>

Nessa perspectiva, Ingo Wolfgang Sarlet<sup>27</sup> destaca que os direitos fundamentais representam a positivação dos direitos humanos no ordenamento constitucional, ao passo que Flávia Piovesan<sup>28</sup> enfatiza a dimensão internacional e universalista dos direitos humanos, fundada em tratados e convenções globais. Para o autor Norberto Bobbio<sup>29</sup> a evolução histórica desses direitos revela uma progressiva ampliação de sua proteção jurídica, tanto no plano interno quanto internacional, evidenciando a complementaridade entre essas categorias.

De toda forma, ainda permanece dividido o grau de vinculação das empresas aos direitos humanos no plano internacional. De um lado, Peter Muchlinski<sup>30</sup> sustenta que as obrigações internacionais de proteção dos direitos humanos continuam sendo primordialmente atribuídas aos Estados, cabendo às empresas apenas responsabilidades derivadas ou indiretas. De outro lado, Andrew Clapham<sup>31</sup> defende que a crescente influência das corporações sobre a vida social e econômica exige o reconhecimento de deveres próprios e autônomos das empresas em matéria de direitos humanos, ainda que distintos das obrigações tradicionalmente impostas aos Estados. Essa divergência revela um dos principais desafios contemporâneos: conciliar a centralidade estatal com a realidade de uma ordem global marcada pela atuação decisiva de agentes privados.

A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, embora elaborada em um contexto histórico marcado pelo protagonismo estatal, já apresentava elementos que permitiam uma interpretação mais abrangente acerca dos sujeitos responsáveis pela promoção dos direitos.

---

<sup>26</sup> VILELA, Naiara Aparecida Lima. O direito fundamental à proteção de dados pessoais. In: MIRANDA, Rubén; MARTINS, Flávio (org.). **Temas Avançados de Direito Público e Privado**. São Paulo: INIEC, 2023.

<sup>27</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

<sup>28</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>29</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

<sup>30</sup> MUCHLINSKI, Peter T. **Multinational Enterprises and the Law**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2007.

<sup>31</sup> CLAPHAM, Andrew. **Human Rights Obligations of Non-State Actors**. Oxford: Oxford University Press, 2006.

O preâmbulo do documento estabelece que “todos os órgãos da sociedade” devem contribuir para a promoção e observância dos direitos humanos, expressão que tem sido utilizada por parte da doutrina para justificar a ampliação progressiva da responsabilidade empresarial nesse domínio.<sup>32</sup> Todavia, a ausência de normas internacionais vinculantes dirigidas especificamente às empresas continua sendo um dos principais obstáculos para a consolidação de um regime jurídico internacional de responsabilização corporativa.<sup>33</sup>

Segundo Eduardo Correia Baptista<sup>34</sup>, a dificuldade em estabelecer obrigações diretas para empresas decorre da própria estrutura histórica do Direito Internacional, concebido para regular relações entre Estados soberanos. Em razão disso, as tentativas de vinculação empresarial têm ocorrido predominantemente por intermédio de mecanismos indiretos, mediante a imposição aos Estados do dever de prevenir, fiscalizar e reparar violações praticadas por agentes privados sob sua jurisdição.<sup>35</sup> Contudo, esse modelo apresenta limitações em contextos de cadeias globais de valor, nos quais a dispersão geográfica das operações empresariais dificulta a identificação dos responsáveis e fragiliza os mecanismos de tutela dos direitos violados.<sup>36</sup> As cadeias globais de valor consistem em redes transnacionais de produção nas quais as diferentes etapas necessárias à fabricação e comercialização de bens são distribuídas entre múltiplos países e empresas economicamente conectadas.<sup>37</sup>

A insuficiência nesse sentido tornou-se particularmente evidente a partir das décadas finais do século XX, quando diversos episódios envolvendo exploração laboral, degradação ambiental e violações de direitos de comunidades locais passaram a receber ampla repercussão internacional. Conforme Alexandra Gatto<sup>38</sup>, a crescente pressão exercida por organizações não governamentais, movimentos sociais e organismos internacionais contribuiu para deslocar o debate da mera responsabilidade social corporativa para uma discussão mais ampla acerca da responsabilidade jurídica e ética das empresas em relação aos direitos

---

<sup>32</sup> CLAPHAM, Andrew. *Human Rights Obligations of Non-State Actors*. Oxford: Oxford University Press, 2006.

<sup>33</sup> VILELA, Naiara Aparecida Lima; ATAIDES, Isadora Moares de. A indústria fast fashion e a responsabilidade ambiental internacional. In: FARIAS, Inez Lopes Matos Carneiro de; SQUEFF, Tatiana Cardoso; PALUMA, Thiago; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges (org.). **Diálogos Hermenêuticos entre o Direito Internacional Privado e o Direito Internacional Público**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2024.

<sup>34</sup> BAPTISTA, Eduardo Correia. **Direito Internacional Público: conceitos e princípios fundamentais**. 2. ed. Lisboa: Lex, 2015.

<sup>35</sup> BAPTISTA, Eduardo Correia. **Direito Internacional Público: conceitos e princípios fundamentais**. 2. ed. Lisboa: Lex, 2015.

<sup>36</sup> BAPTISTA, Eduardo Correia. **Direito Internacional Público: conceitos e princípios fundamentais**. 2. ed. Lisboa: Lex, 2015.

<sup>37</sup> BAIR, Jennifer. *Frontiers of Commodity Chain Research*. Stanford: Stanford University Press, 2009.

<sup>38</sup> GATTO, Alexandra. *Multinational Enterprises and Human Rights: Obligations under EU Law and International Law*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2011.

humanos. Esse movimento impulsionou a construção gradual de instrumentos normativos destinados a orientar a conduta empresarial, ainda que desprovidos de força jurídica obrigatória.

É nesse cenário que os mecanismos de *soft law* assumem papel central na evolução da responsabilidade corporativa. Diferentemente das normas de *hard law*, caracterizadas pela coercitividade e obrigatoriedade jurídica, os instrumentos de *soft law* são compostos por recomendações, princípios e diretrizes que, embora não imponham sanções formais pelo seu descumprimento, exercem significativa influência sobre o comportamento dos atores internacionais.<sup>39</sup> Para Alan Boyle e Christine Chinkin<sup>40</sup>, a relevância desses instrumentos reside justamente em sua capacidade de construir consensos normativos progressivos, funcionando como laboratórios jurídicos para futuras obrigações vinculantes.

Sob essa perspectiva, os mecanismos de *soft law* passaram a desempenhar uma função estratégica na aproximação entre empresas e direitos humanos. Embora ausente de coercitividade, esses instrumentos contribuem para a formação de expectativas legítimas de comportamento, influenciam decisões judiciais, orientam políticas públicas e servem de parâmetro para investidores, consumidores e organismos internacionais.<sup>41</sup> Em outras palavras, mesmo sem possuírem natureza obrigatória, esses instrumentos produzem efeitos concretos na governança corporativa contemporânea.

Entre os marcos mais relevantes desse processo destacam-se os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, aprovados em 2011 sob a liderança de John Ruggie<sup>42</sup>. O documento consolidou o denominado modelo “Proteger, Respeitar e Reparar”, estruturado em três pilares fundamentais: o dever dos Estados de proteger os direitos humanos, a responsabilidade das empresas de respeitá-los e a necessidade de garantir mecanismos eficazes de reparação às vítimas de violações.<sup>43</sup> Segundo John Ruggie, “as

---

<sup>39</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

<sup>40</sup> BOYLE, Alan; CHINKIN, Christine. *The Making of International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

<sup>41</sup> BOYLE, Alan; CHINKIN, Christine. *The Making of International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

<sup>42</sup> RUGGIE, John Gerard. *Just Business: Multinational Corporations and Human Rights*. New York: W. W. Norton & Company, 2013.

<sup>43</sup> RUGGIE, John Gerard. *Just Business: Multinational Corporations and Human Rights*. New York: W. W. Norton & Company, 2013.

empresas devem evitar infringir os direitos humanos de terceiros e enfrentar os impactos negativos sobre os direitos humanos com os quais tenham algum envolvimento”<sup>44</sup>.

Além disso, um dos aspectos dos Princípios Orientadores é o conceito de *due diligence*. De acordo com John Ruggie<sup>45</sup>, as empresas devem identificar, prevenir, mitigar e prestar contas sobre os impactos negativos que suas atividades possam causar aos direitos humanos. A diligência devida deixa de ser apenas uma ferramenta de gestão de riscos empresariais para tornar-se um mecanismo de prevenção de violações e promoção da responsabilidade corporativa. Todavia, conforme Robert P. Barnidge Jr.<sup>46</sup>, o conceito permanece relativamente indeterminado, gerando dificuldades quanto à definição de parâmetros objetivos para sua implementação e fiscalização.

Contudo, segundo Jan Wouters e Anna-Luise Chané<sup>47</sup> ainda que o documento represente um avanço político significativo, ele é um progresso jurídico limitado, uma vez que não cria mecanismos internacionais de responsabilização nem estabelece sanções para o descumprimento de suas disposições. Sob essa ótica, os Princípios teriam contribuído mais para legitimar práticas voluntárias do que para enfrentar efetivamente os déficits de responsabilização existentes no sistema internacional.

Paralelamente, as Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para Empresas Multinacionais consolidaram-se como outro importante instrumento de *soft law*. Revisadas em 2011 e novamente atualizadas em 2023, as Diretrizes incorporaram referências expressas aos direitos humanos e ao dever de diligência empresarial, ampliando significativamente o alcance das recomendações dirigidas às corporações.<sup>48</sup> Diferentemente dos Princípios Orientadores da ONU, as Diretrizes da OCDE contam com os Pontos de Contato Nacionais, mecanismos institucionais destinados a receber denúncias, promover mediações e acompanhar a implementação das recomendações.

---

<sup>44</sup> RUGGIE, John Gerard. *Just Business: Multinational Corporations and Human Rights*. New York: W. W. Norton & Company, 2013.

<sup>45</sup> RUGGIE, John Gerard. *Just Business: Multinational Corporations and Human Rights*. New York: W. W. Norton & Company, 2013.

<sup>46</sup> BARNIDGE JR., Robert P. *The Due Diligence Principle under International Law*. *International Community Law Review*, Leiden, v. 8, n. 1, p. 81-121, 2006.

<sup>47</sup> WOUTERS, Jan; CHANÉ, Anna-Luise. Multinational Corporations in International Law. In: KRAJEWSKI, Markus; RIVERA, Humberto Cantú (org.). *The Human Rights Responsibilities of Multinational Corporations*. Genebra: Springer, 2015. p. 1-28.

<sup>48</sup> ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). *OECD Guidelines for Multinational Enterprises on Responsible Business Conduct*. Paris: OECD Publishing, 2023.

Embora os Pontos de Contato Nacionais não possuam poderes sancionatórios, sua atuação demonstra que instrumentos voluntários podem produzir efeitos reputacionais relevantes. Conforme Beatriz Melgar<sup>49</sup>, a exposição pública de empresas envolvidas em denúncias de violações de direitos humanos pode gerar impactos econômicos significativos, influenciando decisões de investidores e consumidores. Essa constatação reforça a percepção de que a governança corporativa contemporânea não depende exclusivamente da coercitividade jurídica para produzir mudanças comportamentais.

A Organização Internacional do Trabalho também desempenhou papel relevante nesse processo por meio da Declaração Tripartida de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social. Ao enfatizar direitos fundamentais do trabalho, liberdade sindical, negociação coletiva, eliminação do trabalho forçado e combate à discriminação, a OIT<sup>50</sup> contribuiu para consolidar a compreensão de que a responsabilidade empresarial transcende a busca pelo lucro e deve incorporar compromissos concretos com a dignidade humana.

De igual modo, a ISO 26000<sup>51</sup> ampliou o debate ao oferecer orientações detalhadas sobre responsabilidade social corporativa. Embora não constitua norma certificável, o documento estabelece parâmetros internacionais para a integração dos direitos humanos nas estratégias organizacionais, abordando temas como discriminação, grupos vulneráveis, participação comunitária e mecanismos de resolução de conflitos. Sua relevância reside na capacidade de traduzir valores abstratos de direitos humanos em práticas concretas de gestão empresarial.

O Pacto Global das Nações Unidas, por sua vez, conforme Betty King<sup>52</sup>, está menos na imposição de obrigações jurídicas e mais na construção de uma cultura empresarial alinhada aos princípios universais de direitos humanos, relações de trabalho, proteção ambiental e combate à corrupção. Contudo, a ausência de mecanismos robustos de monitoramento e sanção continua sendo objeto de reiteradas críticas.

Diante desse panorama, observa-se que a evolução da responsabilidade corporativa no plano internacional tem sido marcada por um movimento gradual de aproximação entre

---

<sup>49</sup> MELGAR, Beatriz. *The 2011 Update of the OECD Guidelines for Multinational Enterprises: Balanced Outcome or an Opportunity Missed?* Halle: Martin-Luther-Universität Halle-Wittenberg, 2011.

<sup>50</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Declaração Tripartida de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social. 5. ed. Genebra: OIT, 2017.

<sup>51</sup> INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION (ISO). *ISO 26000: Guidance on Social Responsibility*. Geneva: ISO, 2010.

<sup>52</sup> KING, Betty. The UN Global Compact: Responsibility for Human Rights, Labor Relations and the Environment in Developing Nations. *Cornell International Law Journal*, Ithaca, v. 34, n. 3, p. 481-485, 2001.

atividade econômica e proteção dos direitos humanos. Embora ainda predomine um modelo baseado em mecanismos voluntários e na responsabilidade primária dos Estados, observa-se crescente reconhecimento de que as empresas possuem deveres próprios. Conforme Andrew Clapham<sup>53</sup>, a questão já não consiste em discutir se as empresas possuem responsabilidades em matéria de direitos humanos, mas em determinar a extensão dessas responsabilidades e os mecanismos adequados para garantir sua efetividade.

### **3. DA AUTORREGULAÇÃO À GOVERNANÇA JURÍDICA GLOBAL NA INDÚSTRIA DA MODA**

Ao longo da pesquisa, observa-se que a indústria da moda ocupa posição singular no debate contemporâneo sobre empresas e direitos humanos em razão da elevada complexidade de suas cadeias produtivas e da forte dependência de fornecedores localizados em países marcados por fragilidades regulatórias. A internacionalização da produção têxtil, intensificada a partir das últimas décadas do século XX, permitiu a redução dos custos operacionais e a expansão dos mercados consumidores, mas também produziu novos desafios relacionados à proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores e à preservação ambiental.<sup>54</sup> Conforme Jennifer Bair<sup>55</sup>, as cadeias globais de produção não representam apenas estruturas econômicas, mas também espaços de distribuição desigual de riscos, responsabilidades e benefícios entre os diversos atores que delas participam.

A relevância jurídica da indústria da moda decorre não apenas de sua complexidade organizacional, mas também de sua expressiva dimensão econômica global. Conforme estimativas recentes, o mercado mundial de vestuário movimentou aproximadamente US\$ 1,84 trilhão em 2025, representando cerca de 1,6% do Produto Interno Bruto global, além de empregar aproximadamente 430 milhões de trabalhadores em atividades relacionadas à produção têxtil e de vestuário em diferentes regiões do mundo.<sup>56</sup> Tal cenário evidencia uma

---

<sup>53</sup> CLAPHAM, Andrew. *Human Rights Obligations of Non-State Actors*. Oxford: Oxford University Press, 2006.

<sup>54</sup> LOCKE, Richard M. *The Promise and Limits of Private Power: Promoting Labor Standards in a Global Economy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

<sup>55</sup> BAIR, Jennifer. *Frontiers of commodity chain research*. Stanford: Stanford University Press, 2009.

<sup>56</sup> UNIFORM MARKET. *Global apparel market statistics 2025*. London: Uniform Market, 2025. Disponível em: <https://uniformmarket.com>. Acesso em: 26 maio 2026.

contradição entre a elevada capacidade econômica do setor e a persistência de práticas laborais precárias, sobretudo em países periféricos inseridos na dinâmica global de fornecimento.<sup>57</sup>

No setor da moda, essa assimetria manifesta-se pela concentração das atividades de design, marketing e gestão financeira em países centrais, enquanto as etapas intensivas em mão de obra são transferidas para países em desenvolvimento, onde os custos regulatórios e trabalhistas são menores.<sup>58</sup> Tal estrutura evidencia que os benefícios econômicos da cadeia global da moda também não são distribuídos de forma proporcional aos riscos sociais produzidos por ela.

Sob a perspectiva da abordagem das capacidades desenvolvida por Amartya Sen<sup>59</sup>, a expansão dos mercados globais somente pode ser considerada socialmente legítima quando acompanhada da ampliação efetiva das liberdades substantivas dos indivíduos. Nesse sentido, a concentração dos benefícios econômicos da indústria da moda em determinados elos da cadeia produtiva, associada à transferência dos riscos sociais e ambientais para trabalhadores situados em contextos de maior vulnerabilidade regulatória, evidencia uma assimetria distributiva incompatível com uma concepção de desenvolvimento centrada na dignidade humana.

A tentativa de enfrentar essas distorções levou ao desenvolvimento de diversos instrumentos internacionais de governança corporativa baseados em mecanismos de *soft law* apresentados anteriormente, caracterizados pela ausência de coercitividade jurídica direta, mas dotados de relevante capacidade de orientação normativa. Conforme observa Abbott e Snidal<sup>60</sup>, a principal vantagem dos instrumentos de *soft law* reside na sua flexibilidade, permitindo maior adesão por parte dos atores econômicos e facilitando a construção gradual de consensos regulatórios em escala global.

Entretanto, a experiência acumulada ao longo das últimas décadas revelou limitações significativas da autorregulação empresarial. Conforme observa Olivier de Schutter<sup>61</sup>, a experiência acumulada com instrumentos voluntários de responsabilidade social corporativa revela limitações importantes quanto à prevenção de violações de direitos humanos,

---

<sup>57</sup> POGGE, Thomas. *World poverty and human rights: cosmopolitan responsibilities and reforms*. 2. ed. Cambridge: Polity Press, 2008.

<sup>58</sup> SASSEN, Saskia. *Territory, authority, rights: from medieval to global assemblages*. Princeton: Princeton University Press, 2006.

<sup>59</sup> SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

<sup>60</sup> ABBOTT, Kenneth W.; SNIDAL, Duncan. Hard and soft law in international governance. *International Organization*, Cambridge, v. 54, n. 3, p. 421-456, 2000.

<sup>61</sup> DE SCHUTTER, Olivier. *Towards Mandatory Due Diligence in Global Supply Chains*. Brussels: European Parliament, 2020.



impulsionando a transição para modelos regulatórios vinculantes baseados em deveres legais de *due diligence*. Nesse contexto, passa a se considerar a defesa da transição de modelos predominantemente baseados em *soft law* para instrumentos de *hard law*, capazes de converter expectativas éticas em obrigações jurídicas vinculantes.

Conforme Olivier de Schutter<sup>62</sup>, a crescente complexidade das cadeias globais de valor exige que a proteção dos direitos humanos deixe de depender exclusivamente da boa vontade empresarial e passe a ser sustentada por deveres legais de prevenção, transparência e reparação. A emergência das legislações obrigatórias de *due diligence* observadas na União Europeia representa precisamente esse movimento de fortalecimento da dimensão vinculante da governança corporativa global.

Contudo, ainda que a identificação, prevenção e mitigação de impactos adversos ao longo das cadeias produtivas representam um avanço significativo na proteção dos direitos fundamentais, também se questiona se a devida diligência efetivamente promove a tutela dos direitos humanos ou se apenas aperfeiçoa mecanismos de gestão de riscos corporativos. Nesse sentido, Surya Deva<sup>63</sup> observa que muitas empresas tendem a incorporar a *due diligence* como ferramenta de *compliance*<sup>64</sup> voltada à proteção da reputação e à redução de passivos jurídicos, sem necessariamente alterar as estruturas econômicas responsáveis pela produção das violações. David Bilchitz<sup>65</sup> também argumenta que a efetividade da devida diligência depende da existência de mecanismos robustos de responsabilização, uma vez que processos meramente procedimentais podem transformar-se em exercícios formais de conformidade, incapazes de gerar mudanças substantivas nas condições de trabalho observadas nas cadeias globais de produção.

O caso do Rana Plaza, ocorrida em 24 de abril de 2013, em Bangladesh, constitui um marco dessas falhas da governança corporativa transnacional na indústria da moda. O desabamento do edifício que abrigava diversas fábricas fornecedoras de marcas globais resultou

---

<sup>62</sup> DE SCHUTTER, Olivier. *Towards a new treaty on business and human rights*. Geneva: International Center for Human Rights and Democratic Development, 2016.

<sup>63</sup> DEVA, Surya. *Mandatory human rights due diligence laws in Europe: a mirage for rightsholders?* In: DEVA, Surya; BIRCHALL, David (ed.). *Research handbook on human rights due diligence*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2021. p. 426-452.

<sup>64</sup> Compliance consiste no conjunto de mecanismos internos de governança destinados a assegurar a conformidade das atividades empresariais com normas legais, regulatórias e padrões éticos, funcionando como instrumento de prevenção de riscos e promoção da integridade corporativa. (VERÍSSIMO, Carla. **Compliance**: incentivo à adoção de medidas anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2017)

<sup>65</sup> BILCHITZ, David. The necessity for a business and human rights treaty. *Business and Human Rights Journal*, Cambridge, v. 1, n. 2, p. 203-227, 2016.

na morte de 1.134 trabalhadores e em mais de 2.500 feridos.<sup>66</sup> Como observam Mark Anner<sup>67</sup> e Genevieve LeBaron<sup>68</sup>, a precarização laboral nas cadeias globais da moda não pode ser compreendida apenas como resultado de falhas isoladas dos fornecedores, mas como consequência de estratégias comerciais adotadas pelas empresas líderes, que transferem riscos econômicos para os níveis inferiores da cadeia produtiva por meio da imposição de preços reduzidos e prazos de entrega cada vez mais restritivos. Assim, embora juridicamente distantes das violações, as empresas líderes frequentemente participam da construção dos incentivos econômicos que favorecem a precarização laboral.

Nesse contexto, Tim Bartley<sup>69</sup> demonstra que auditorias sociais frequentemente falham em identificar violações estruturais ou produzem resultados temporários incapazes de alterar as dinâmicas que originam os abusos. De mesmo modo, Vivek Soundararajan e Julie Brown<sup>70</sup> observam que a simples certificação de fornecedores não garante a proteção efetiva dos trabalhadores quando persistem relações comerciais baseadas em pressão excessiva por produtividade e redução permanente de custos.

Assim, diferentemente dos modelos tradicionais de conformidade, a *due diligence* pressupõe uma análise contínua dos riscos produzidos pelas atividades empresariais e pelas relações comerciais mantidas ao longo da cadeia produtiva. Conforme Jonathan Bonnitcha e Robert McCorquodale<sup>71</sup>, a relevância desse modelo reside justamente na tentativa de deslocar a responsabilidade empresarial para além dos limites formais da personalidade jurídica, reconhecendo que impactos socioambientais frequentemente decorrem de estruturas econômicas complexas e interdependentes, ou seja, vai além da empresa, mas sim de toda a cadeia ao seu redor.

---

<sup>66</sup> INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). *Rana Plaza: Never again*. Genebra: ILO, 23 abr. 2014. Disponível em: <https://www.ilo.org/resource/rana-plaza-never-again-0>. Acesso em: 26 maio 2026.

<sup>67</sup> ANNER, Mark. *Abandoned? The Impact of Covid-19 on Workers and Businesses at the Bottom of Global Garment Supply Chains*. University Park: Center for Global Workers' Rights, Pennsylvania State University, 2020.

<sup>68</sup> LEBARON, Genevieve. *Combating Modern Slavery: Why Labour Governance is Failing and What We Can Do About It*. Cambridge: Polity Press, 2020.

<sup>69</sup> BARTLEY, Tim. *Rules without rights: land, labor, and private authority in the global economy*. Oxford: Oxford University Press, 2018.

<sup>70</sup> SOUNDARARAJAN, Vivek; BROWN, Julie A. *Voluntary governance mechanisms in global supply chains: beyond CSR to a stakeholder utility perspective*. *Journal of Business Ethics*, Dordrecht, v. 134, n. 1, p. 83-102, 2016.

<sup>71</sup> BONNITCHA, Jonathan; MCCORQUODALE, Robert. The concept of “due diligence” in the UN Guiding Principles on Business and Human Rights. *European Journal of International Law*, Oxford, v. 28, n. 3, p. 899-919, 2017.

Nesse cenário, a União Europeia desenvolveu a Diretiva de *Due Diligence* em Sustentabilidade Corporativa<sup>72</sup> como uma tentativa de enfrentar problemas estruturais associados às cadeias globais de produção mediante a imposição de deveres de identificação, prevenção e mitigação de impactos adversos. Um dos pontos consiste em reconhecer que a responsabilidade empresarial não pode ser limitada ao espaço físico da empresa ou às suas subsidiárias diretas, devendo abranger também relações econômicas capazes de gerar riscos previsíveis aos direitos humanos e ao meio ambiente.<sup>73</sup>

Essa iniciativa se vincula a cadeia global da moda pelo fato de que grande parte das empresas do setor mantém relações comerciais estáveis com fornecedores localizados fora do território europeu. Dessa forma, a regulamentação produz efeitos que ultrapassam as fronteiras da União Europeia, influenciando padrões produtivos em diferentes regiões do mundo. Nesse sentido, Anu Bradford<sup>74</sup> desenvolve o chamado "Brussels Effect", que significa fenômeno pelo qual normas europeias acabam se transformando em referências globais devido à importância econômica do mercado europeu e à necessidade de adaptação das empresas que nele pretendem operar.

No caso brasileiro, o país ocupa posição estratégica nas cadeias globais da moda, tanto como produtor de matérias-primas quanto como mercado consumidor.<sup>75</sup> Todavia, ainda não dispõe de um regime jurídico específico de *due diligence* empresarial em direitos humanos.<sup>76</sup> A ausência de regulamentação própria cria um cenário em que empresas brasileiras inseridas em cadeias internacionais passam a sofrer, indiretamente, os efeitos das exigências regulatórias estrangeiras. Esse processo tende a impulsionar a assimilação gradual de parâmetros regulatórios internacionais, contribuindo para o alinhamento do ambiente

---

<sup>72</sup> UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 e o Regulamento (UE) 2023/2859 (Texto relevante para efeitos do EEE). *Jornal Oficial da União Europeia*, Bruxelas, L, 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024L1760>. Acesso em: 26 maio 2026.

<sup>73</sup> BACKER, Larry Catá. *Corporate sustainability due diligence and the evolution of business and human rights governance*. *Business and Human Rights Journal*, Cambridge, v. 8, n. 2, p. 233-251, 2023.

<sup>74</sup> BRADFORD, Anu. *The Brussels effect: how the European Union rules the world*. Oxford: Oxford University Press, 2020.

<sup>75</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTIL E DE CONFECÇÃO (ABIT). *Perfil do setor têxtil e de confecção brasileiro*. São Paulo: ABIT, 2024.

<sup>76</sup> FEITOSA, Mariana. Empresas e direitos humanos no Brasil: desafios regulatórios e perspectivas para a devida diligência empresarial. In: SILVA, Solange Teles da; PIOVESAN, Flávia (org.). *Empresas e direitos humanos*. São Paulo: Almedina, 2022.

normativo nacional às exigências globais de proteção dos direitos humanos e sustentabilidade empresarial.<sup>77</sup>

Entretanto, a mera adoção de obrigações legais não elimina os desafios inerentes à governança das cadeias produtivas transnacionais. Um dos principais obstáculos permanece relacionado à produção de provas e ao acesso à justiça por parte das vítimas. Conforme Peter Muchlinski<sup>78</sup>, a dispersão geográfica dos fatos, a existência de múltiplos intermediários contratuais e as diferenças entre sistemas jurídicos continuam representando barreiras significativas para a efetiva responsabilização empresarial.

Diante desse cenário, a efetividade da *due diligence* na cadeia global da moda dependerá menos da multiplicação de normas formais e mais da consolidação de mecanismos de transparência, rastreabilidade, monitoramento contínuo e participação dos grupos potencialmente afetados, elementos considerados essenciais para a prevenção de violações de direitos humanos nas cadeias globais de valor.<sup>798081</sup> Em outras palavras, a responsabilização corporativa não pode ser compreendida apenas como um problema de regulação formal, mas como uma questão de governança capaz de integrar empresas, Estados, trabalhadores, consumidores e organizações da sociedade civil em processos permanentes de monitoramento e prestação de contas. Além disso, a *due diligence* constitui um avanço relevante na proteção dos direitos humanos na cadeia global da moda, mas sua efetividade depende da transição de modelos voluntários de autorregulação para regimes vinculantes acompanhados de mecanismos de fiscalização, acesso à justiça e responsabilização das empresas controladoras.

Assim, a efetividade da *due diligence* depende da superação dos limites da autorregulação empresarial, mediante a consolidação de mecanismos vinculantes de fiscalização, acesso à justiça e responsabilização das empresas líderes pelos impactos produzidos ao longo de toda a cadeia de valor. Sob essa perspectiva, a experiência europeia revela-se relevante não apenas pelo seu potencial sancionatório, mas também pela tentativa de

---

<sup>77</sup> FEITOSA, Mariana. Empresas e direitos humanos no Brasil: desafios regulatórios e perspectivas para a devida diligência empresarial. In: SILVA, Solange Teles da; PIOVESAN, Flávia (org.). **Empresas e direitos humanos**. São Paulo: Almedina, 2022.

<sup>78</sup> MUCHLINSKI, Peter. *Multinational enterprises and the law*. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2021.

<sup>79</sup> MCCORQUODALE, Robert; BONNITCHA, Jonathan; BRIGHT, Claire. Human Rights Due Diligence in Law and Practice: Good Practices and Challenges for Business Enterprises. *Business and Human Rights Journal*, Cambridge, v. 2, n. 2, p. 195-224, 2017.

<sup>80</sup> BRIGHT, Claire. Creating a Legislative Level-Playing Field in Business and Human Rights at the European Level: Is the French Duty of Vigilance Law the Way Forward? *EUI Working Papers*, Florença, 2020.

<sup>81</sup> ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). *OECD Due Diligence Guidance for Responsible Supply Chains in the Garment and Footwear Sector*. Paris: OECD Publishing, 2018.

transformar a gestão dos riscos socioambientais em elemento estruturante da própria atividade empresarial. A cadeia global da moda demonstra que a proteção dos direitos humanos no contexto econômico contemporâneo exige instrumentos capazes de acompanhar a complexidade das relações produtivas transnacionais, superando modelos que concentram responsabilidades apenas no local em que a violação se materializa. O desafio, contudo, ainda consiste em construir mecanismos de governança que permitam vincular poder econômico e responsabilidade jurídica em uma mesma estrutura regulatória, reduzindo as lacunas exploradas pelas cadeias globais de produção.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A indústria da moda, em razão de sua inserção em cadeias globais de valor altamente fragmentadas e transnacionalizadas, passou a ocupar posição relevante no debate sobre empresas e direitos humanos. A dispersão geográfica das etapas produtivas, associada à atuação de múltiplos agentes econômicos em diferentes jurisdições, mostra as limitações dos modelos tradicionais de regulação centrados exclusivamente nos Estados, especialmente diante da dificuldade de atribuição de responsabilidades por violações socioambientais ocorridas ao longo da cadeia produtiva.

Verifica-se assim que a evolução da responsabilidade corporativa no plano internacional foi marcada pela construção de mecanismos de governança global destinados a aproximar a atividade empresarial da proteção dos direitos humanos. Instrumentos de *soft law*, como os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos e as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais, desempenharam papel relevante na difusão de padrões internacionais de conduta. Contudo, a experiência revelou que mecanismos voluntários de autorregulação frequentemente se mostram insuficientes para prevenir violações estruturais quando desacompanhados de instrumentos efetivos de monitoramento, fiscalização e responsabilização.

Nesse contexto, a devida diligência em direitos humanos passa a ser valorizada como um dos principais instrumentos de governança corporativa contemporânea. Embora represente um avanço ao exigir a identificação, prevenção e mitigação de riscos socioambientais ao longo das cadeias produtivas, sua efetividade permanece condicionada à

existência de mecanismos jurídicos capazes de assegurar transparência, rastreabilidade, acesso à justiça e responsabilização das empresas pelos impactos produzidos em suas relações comerciais.

Ao observar a Diretiva (UE) 2024/1760, encontra-se uma tendência de fortalecimento dos instrumentos de *hard law*, mediante a imposição de deveres vinculantes de diligência empresarial em matéria de sustentabilidade. Em contrapartida, o Brasil ainda não dispõe de um regime jurídico específico de *due diligence* em direitos humanos, o que limita a capacidade de prevenção e responsabilização em cadeias produtivas complexas, como as da indústria da moda.

Dessa forma, a proteção efetiva dos direitos humanos nas cadeias globais da moda depende da superação dos limites da autorregulação empresarial e da adoção de mecanismos vinculantes de governança capazes de integrar prevenção, fiscalização e reparação. Portanto, a incorporação de instrumentos normativos inspirados nos avanços regulatórios internacionais, especialmente no modelo europeu, constitui importante caminho para fortalecer a responsabilização corporativa e promover maior equilíbrio entre desenvolvimento econômico e proteção dos direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

ABBOTT, Kenneth W.; SNIDAL, Duncan. Hard and soft law in international governance. *International Organization*, Cambridge, v. 54, n. 3, p. 421-456, 2000.

ADDU, Michael K. Human Rights and Transnational Corporations: an Introduction. In: ADDU, Michael K. (org.). *Human Rights and Transnational Corporations*. Haia: Kluwer Law International, 1999. p. 3-18.

ALEGRE, Maria Lemos Pina Fonseca. *A responsabilidade internacional das empresas por violações de direitos humanos*. Dissertação de Mestrado em Direito e Prática Jurídica Especialidade em Direito Internacional e Relações Internacionais. Faculdade de Direito Universidade de Lisboa, 2023.

ANNER, Mark. *Abandoned? The Impact of Covid-19 on Workers and Businesses at the Bottom of Global Garment Supply Chains*. University Park: Center for Global Workers' Rights, Pennsylvania State University, 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTIL E DE CONFECÇÃO (ABIT). *Perfil do setor têxtil e de confecção brasileiro*. São Paulo: ABIT, 2024.

BACKER, Larry Catá. Corporate sustainability due diligence and the evolution of business and human rights governance. *Business and Human Rights Journal*, Cambridge, v. 8, n. 2, p. 233-251, 2023.

BAIR, Jennifer. *Frontiers of Commodity Chain Research*. Stanford: Stanford University Press, 2009.

BAPTISTA, Eduardo Correia. *Direito Internacional Público: conceitos e princípios fundamentais*. 2. ed. Lisboa: Lex, 2015.

BARNIDGE JR., Robert P. The Due Diligence Principle under International Law. *International Community Law Review*, Leiden, v. 8, n. 1, p. 81-121, 2006.

BARTLEY, Tim. *Rules without rights: land, labor, and private authority in the global economy*. Oxford: Oxford University Press, 2018.

BARTLETT, John. Atacama: como o majestoso deserto virou um local de descarte de roupas. *National Geographic Brasil*, 12 abr. 2023. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/meio-ambiente/2023/04/atacama-como-o-majestoso-deserto-virou-um-local-de-descarte-de-roupas>. Acesso em: 26 maio 2026.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BILCHITZ, David. The necessity for a business and human rights treaty. *Business and Human Rights Journal*, Cambridge, v. 1, n. 2, p. 203-227, 2016.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONNITCHA, Jonathan; MCCORQUODALE, Robert. The concept of “due diligence” in the UN Guiding Principles on Business and Human Rights. *European Journal of International Law*, Oxford, v. 28, n. 3, p. 899-919, 2017.

BOYLE, Alan; CHINKIN, Christine. *The Making of International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

BRADFORD, Anu. *The Brussels Effect: How the European Union Rules the World*. Oxford: Oxford University Press, 2020.

BRIGHT, Claire. Creating a Legislative Level-Playing Field in Business and Human Rights at the European Level: Is the French Duty of Vigilance Law the Way Forward? *EUI Working Papers*, Florença, 2020.

CIARLINI, Maria Eduarda de Farias Escóssia. *O modelo de produção fast fashion e a exploração da mão de obra*. Orientadora: Adriana Gomes Medeiros de Macedo Dantas. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN), [S. l.], [2023].

CLAPHAM, Andrew. *Human Rights Obligations of Non-State Actors*. Oxford: Oxford University Press, 2006.

COSTA, Mila Fonteles Barbosa Ferreira; ZANETI, Izabel Cristina Bruno Bacellar. Impactos ambientais do fast fashion: o lixo têxtil internacional do Atacama, Chile. *Revista Tecnologia e Sociedade*, Curitiba, v. 18, n. 53, p. 129-148, 2022.

DE SCHUTTER, Olivier. *Towards a New Treaty on Business and Human Rights*. Geneva: International Center for Human Rights and Democratic Development, 2016.

DE SCHUTTER, Olivier. *Towards Mandatory Due Diligence in Global Supply Chains*. Brussels: European Parliament, 2020.

DEVA, Surya. Mandatory human rights due diligence laws in Europe: a mirage for rightsholders? In: DEVA, Surya; BIRCHALL, David (ed.). *Research Handbook on Human Rights Due Diligence*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2021. p. 426-452.

FASHION REVOLUTION BRASIL. Dados divulgados na iniciativa Re-commerce Atacama. Noticiado por FashionUnited Brasil, 25 mar. 2025. Disponível em: <https://fashionunited.com.br/news/fashion/roupas-do-lixao-no-deserto-do-atacama-sao-vendidas/20250325513662>. Acesso em: 26 maio 2026.

FEITOSA, Mariana. Empresas e direitos humanos no Brasil: desafios regulatórios e perspectivas para a devida diligência empresarial. In: SILVA, Solange Teles da; PIOVESAN, Flávia (org.). *Empresas e direitos humanos*. São Paulo: Almedina, 2022.



FRINGS, Gini Stephens. *Moda: do conceito ao consumidor*. Tradução de Mariana Belloli. 9. ed. Porto Alegre: Bookman, 2012.

GATTO, Alexandra. *Multinational Enterprises and Human Rights: Obligations under EU Law and International Law*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2011.

GEREFFI, Gary; KORZENIEWICZ, Miguel (org.). *Commodity Chains and Global Capitalism*. Westport: Praeger Publishers, 1994.

HARVEY, David. *Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural*. 17. ed. São Paulo: Loyola, 2008.

HELD, David; MCGREW, Anthony; GOLDBLATT, David; PERRATON, Jonathan. *Global Transformations: Politics, Economics and Culture*. Stanford: Stanford University Press, 1999.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). *Rana Plaza: Never Again*. Genebra: ILO, 23 abr. 2014. Disponível em: <https://www.ilo.org/resource/rana-plaza-never-again-0>. Acesso em: 26 maio 2026.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION (ISO). *ISO 26000: Guidance on Social Responsibility*. Geneva: ISO, 2010.

KING, Betty. The UN Global Compact: Responsibility for Human Rights, Labor Relations and the Environment in Developing Nations. *Cornell International Law Journal*, Ithaca, v. 34, n. 3, p. 481-485, 2001.

LEBARON, Genevieve. *Combatting Modern Slavery: Why Labour Governance is Failing and What We Can Do About It*. Cambridge: Polity Press, 2020.

LIPOVETSKY, Gilles. *O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LOCKE, Richard M. *The Promise and Limits of Private Power: Promoting Labor Standards in a Global Economy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

MARTÍN-ORTEGA, Olga. *Empresas Multinacionales y Derechos Humanos en Derecho Internacional*. Barcelona: J. M. Bosch Editor, 2007.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MCCORQUODALE, Robert; BONNITCHA, Jonathan; BRIGHT, Claire. Human Rights Due Diligence in Law and Practice: Good Practices and Challenges for Business Enterprises. *Business and Human Rights Journal*, Cambridge, v. 2, n. 2, p. 195-224, 2017.

MELGAR, Beatriz. *The 2011 Update of the OECD Guidelines for Multinational Enterprises: Balanced Outcome or an Opportunity Missed?* Halle: Martin-Luther-Universität Halle-Wittenberg, 2011.

MUHLINSKI, Peter T. *Multinational Enterprises and the Law*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2007.

MUHLINSKI, Peter. *Multinational Enterprises and the Law*. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2021.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). *OECD Due Diligence Guidance for Responsible Supply Chains in the Garment and Footwear Sector*. Paris: OECD Publishing, 2018.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). *OECD Guidelines for Multinational Enterprises on Responsible Business Conduct*. Paris: OECD Publishing, 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Declaração Tripartida de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social*. 5. ed. Genebra: OIT, 2017.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

POGGE, Thomas. *World Poverty and Human Rights: Cosmopolitan Responsibilities and Reforms*. 2. ed. Cambridge: Polity Press, 2008.

REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

ROSENAU, James N. Governança, ordem e transformação na política mundial. In: ROSENAU, James N.; CZEMPIEL, Ernst-Otto (org.). *Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000. p. 11-46.

RUGGIE, John Gerard. *Just Business: Multinational Corporations and Human Rights*. New York: W. W. Norton & Company, 2013.

SANTOS, Amanda Alves dos. *Fashion law: o trabalho escravo na cadeia de produção da indústria da moda*. 2024. Artigo Científico (Trabalho de Curso II em Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SASSEN, Saskia. *Territory, Authority, Rights: From Medieval to Global Assemblages*. Princeton: Princeton University Press, 2006.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SIMMEL, Georg. *Filosofia da moda e outros escritos*. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Texto & Grafia, 2008.

SOUNDARARAJAN, Vivek; BROWN, Julie A. Voluntary governance mechanisms in global supply chains: beyond CSR to a stakeholder utility perspective. *Journal of Business Ethics*, Dordrecht, v. 134, n. 1, p. 83-102, 2016.

STRANGE, Susan. *The Retreat of the State: The Diffusion of Power in the World Economy*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

SVENDSEN, Lars. *Moda: uma filosofia*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 e o Regulamento (UE) 2023/2859 (Texto relevante para efeitos do EEE). *Jornal Oficial da União Europeia*, Bruxelas, L, 2024.

UNIFORM MARKET. *Global Apparel Market Statistics 2025*. London: Uniform Market, 2025. Disponível em: <https://uniformmarket.com>. Acesso em: 26 maio 2026.

VERÍSSIMO, Carla. *Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2017.

VILELA, Naiara Aparecida Lima. O direito fundamental à proteção de dados pessoais. In: MIRANDA, Rubén; MARTINS, Flávio (org.). *Temas Avançados de Direito Público e Privado*. São Paulo: INIEC, 2023.

VILELA, Naiara Aparecida Lima; ATAIDES, Isadora Moraes de. A indústria fast fashion e a responsabilidade ambiental internacional. In: FARIAS, Inez Lopes Matos Carneiro de; SQUEFF, Tatiana Cardoso; PALUMA, Thiago; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges (org.). *Diálogos Hermenêuticos entre o Direito Internacional Privado e o Direito Internacional Público*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2024.

WOUTERS, Jan; CHANÉ, Anna-Luise. Multinational Corporations in International Law. In: KRAJEWSKI, Markus; RIVERA, Humberto Cantú (org.). *The Human Rights Responsibilities of Multinational Corporations*. Genebra: Springer, 2015. p. 1-28.